

Educação de Jovens e Adultos – Hoje

Autores:

**Eliana Pinto Soares
Torres** - Mestre em
Planejamento em
Políticas Públicas

**Hermano Machado
Ferreira Lima** – Doutor
em Educação –
Universidade Federal
do Rio Grande do
Norte - UFRN

Resumo

O artigo versa sobre a historicidade da educação de jovens e adultos, seus reflexos, contribuições para o indivíduo que a busca nessa modalidade de ensino, uma forma de crescimento pessoal e intelectual, diferenciando-se dos demais, e oportunizando ao mesmo nos diversos períodos de escolaridade, edificar conhecimentos psicológicos lhe permitam racionar com lógica, conquistar autonomia moral e tonar-se um cidadão capaz de contribuir para as transformações sociais culturais, tecnológicas e científicas que garantam a paz, o progresso, uma vida saudável, boa convivência entre os demais componentes da sociedade e a preservação de nosso planeta.

Palavras-Chave: Educação de Jovens e Adultos. Modalidade de Ensino. Crescimento Pessoal.

Abstract

The article focuses on the historicity of the education of youth and adults, their reflections, contributions to the individual who seeks this type of education, a form of intellectual and personal growth, differentiating itself from the other, and providing opportunities for the same in the different periods education, build psychological knowledge to enable it to ration logic, moral autonomy and behold win yourself a citizen capable of contributing to the social cultural, technological and scientific ensure peace, progress, a healthy lifestyle, good relationships between the other components society and the preservation of our planet.

Keywords: Education for Youth and Adults. Method of Teaching. Personal Growth.

Introdução

A palavra “educação” tem sido utilizada, ao longo dos tempos, no Brasil e no mundo, tanto no sentido social quanto individual. Para Durkheim (1992), do ponto de vista social, a “educação” constitui a ação que as gerações adultas exercem sobre as gerações jovens, orientando sua conduta por meio da transmissão do conjunto de conhecimentos, normas, valores, crenças, usos e costumes aceitos pelo grupo social. Portanto, a “educação” é uma manifestação da cultura e depende do contexto histórico e social em que está inserida. Já do ponto de vista individual, a educação refere-se ao desenvolvimento das aptidões e potencialidades de cada indivíduo, tendo em vista o aprimoramento de sua personalidade. Neste contexto, para apresentar a história da educação brasileira, é preciso considerar o pluralismo ético-cultural existente no Brasil, bem como sua ocupação demográfica.

A história da educação consiste no estudo criterioso e na exposição ordenada de situações, fatos, idéias, vidas de pessoas, povos e grupos sociais, bem como no desempenho de instituições e organizações da época em estudo. No caso deste estudo, foi a Educação de Jovens e Adultos (EJA).

Há mais de quarenta anos, as nações do mundo afirmaram na Declaração Universal dos Direitos Humanos que "toda pessoa tem direito à educação". No entanto, apesar dos esforços realizados por países do mundo inteiro para assegurar o direito à educação para todos, persistem as seguintes realidades:

- mais de 100 milhões de crianças, das quais pelo menos 60 milhões são meninas, não têm acesso ao ensino primário: mais de 960 milhões de adultos - dois terços dos quais mulheres - são analfabetos, e o analfabetismo funcional é um problema significativo em todos os países industrializados ou em desenvolvimento;
- mais de um terço dos adultos do mundo não têm acesso ao conhecimento impresso, às novas habilidades e tecnologias, que

poderiam melhorar a qualidade de vida e ajudá-los a perceber e a adaptar-se às mudanças sócias e culturais: e

- mais de 100 milhões de crianças e incontáveis adultos não conseguem concluir o ciclo básico, e outros milhões, apesar de concluí-lo, não conseguem adquirir conhecimentos e habilidades essenciais. Para que a educação básica se torne equitativa, é mister oferecer a todas as crianças, jovens e adultos a oportunidade de alcançar um padrão mínimo de qualidade de aprendizagem (Declaração Mundial sobre Educação para Todos: satisfação das necessidades básicas de aprendizagem Jomtien, Tailândia de 5 a 9 de março de 1990).

Durante os anos 80, quando é instituído o processo de redemocratização, a Constituição deu o passo significativo em direção a uma nova concepção de educação de jovens e adultos, sendo bem expressiva a presença de segmentos sociais identificados com a EJA com o propósito de recuperar e ampliar a noção de direito ao ensino fundamental extensivo aos adultos já impressos na Constituição de 1934. Esta orientação é acompanhada pela LDBEN, suprimindo a expressão ensino supletivo, embora mantenha o termo supletivo para os exames. Todavia, trata-se de uma manutenção nominal, já que tal continuidade se dá dentro de uma nova concepção.

Do ponto de vista conceitual, além da extensão da escolaridade obrigatória formalizada em 1967, os artigos 37 e 38 da LDB. Em vigor dão à EJA uma dignidade própria, mais ampla, e elimina uma visão de externalidade com relação ao assinalado como regular¹ (BRASIL, 2000, p.30).

¹ Vale lembrar que o conceito de regular é polivalente e pode se prestar a ambigüidades. Regular é, em primeiro lugar, o que está *sub lege*, isto é, sob o estabelecido em uma ordem jurídica e conforme a mesma. Mas, a linguagem cotidiana o expressa no sentido de caminho mais comum. Seu antônimo é irregular e pode ser compreendido como ilegal ou também como descontínuo. Mas em termos jurídico – educacionais regulares tem como oposto o termo livre. Neste caso, livres são os estabelecimentos que oferecem educação ou ensino fora da Lei de Diretrizes e Bases. É o caso, por exemplo, de escolas de língua estrangeira. No Império, significava também a ampla liberdade didático-metodológica destes cursos.

O art. 4º da LDBEN é claro no sentido de que o dever do Estado com a educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de: oferta de educação regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola.

Ressalta-se então que, desde que a EJA passou a fazer parte constitutiva da LDBEN, tornou-se modalidade de educação básica e reconhecida como direito público subjetivo na etapa do ensino fundamental, ou seja, ela é regular¹¹ enquanto modalidade de exercício da função reparadora. Logo, quando assinalados os cursos e os exames supletivos, a lei os tem como compreendidos e inserido nos novos referenciais legais e na concepção da EJA.

O art. 75 da LDBEN esclarece esta função, sem desobrigar os outros entes federativos de que a ação supletiva e redistributiva da união e dos Estados serão exercidas de maneira a corrigir, progressivamente, as disparidades de acesso e garantir o padrão mínimo de qualidade de ensino.

As competências específicas de Estados e Municípios para com o ensino médio e fundamental são apontadas, respectivamente, no art. 10 e 11 da LDBEN.

Quanto ao art. 10, VI da LDBEN, são incumbências do Estado: “Assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio”.

E por sua vez, o art. 11, V da LDBEN diz ser incumbência do Município:

Oferecer à educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental permitido a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculadas pela Constituição Federal, à manutenção e ao desenvolvimento do ensino. Face ao deslocamento de atribuições e em que pese à determinação financeira constritiva de Lei nº 9.424/96, uma vez que as matrículas da EJA não fazem parte do cálculo do FUNDEF, a Lei 9.394/96 rompe com a concepção posta na Lei 5.692/71, seja pela nova concepção da EJA. Desaparece a

noção de Ensino Supletivo existente na Lei 5.692/71 (BRASIL, 2000, p.27).

O texto legal aprovado no Congresso dizia no art. 2º, §1º, II que *as matrículas do ensino fundamental nos cursos de educação de jovens e adultos, na função suplência*. Houve um veto presidencial a esta inclusão explicado em razão de insuficiência de estatísticas, fragilidade de dados, grande heterogeneidade de oferta e possível abertura indiscriminada de tais cursos.

A atual LDBEN abriga no seu Título V (Dos níveis de Modalidades de Educação e Ensino), capítulo II (Da Educação Básica) a seção V denominada Da Educação de Jovens e Adultos. Os artigos 37 e 38 compõem esta seção. Logo a EJA é uma modalidade da educação básica, nas suas etapas fundamentais e médias.

O termo modalidade é diminutivo latino de *modus* (modo, maneira), que expressa uma medida dentro de uma forma própria de ser. Desta forma, sua feição é especial, ligando-se ao princípio da proporcionalidade e respeitando-se assim este modo.

A orientação de procedimentos através da proporcionalidade é uma dimensão de equidade, tendo a ver com a aplicação circunstanciada da justiça, que impede o aprofundamento das diferenças quando as mesmas inferiorizam as pessoas. Esta impede as desigualdades crescentes através do tratamento desigual dos desiguais, consideradas as condições concretas, para que os mesmos eliminem uma barreira discriminatória e tornem-se tão iguais quanto os demais que tiveram oportunidades diante de um bem indispensável como é o acesso à educação escolar.

Por isso o art. 37 diz que:

A EJA será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria. Este contingente plural e heterogêneo de jovens e adultos, predominantemente marcado pelo trabalho, é o destinatário primeiro e maior desta modalidade de ensino (BRASIL, 2000, p.27).

A oferta dos cursos em estabelecimentos oficiais, afirmada pelas normas legais, e a dos exames supletivos da EJA,

pelos poderes públicos, é garantida pelo art. 37 § 1º da LDB. A associação entre gratuidade e a oferta periódica mais frequente e descentralizada da prestação dos exames pode reforçar o dever do Estado para com esta modalidade de educação. Para tanto, os estabelecimentos públicos dos respectivos sistemas deverão viabilizar e estimular a igualdade de oportunidade e de acesso aos cursos e exames supletivos sob o princípio da gratuidade (BRASIL, 2000, p.28).

A noção legal de sistemas de ensino implica tanto instituições e órgãos de ensino de caráter público quanto os de caráter privado, segundo as competências e atribuições postas, entre outros, nos artigos 16, 17 e 18 da LDBEN.

Tais oportunidades se viabilizarão, certamente pela oferta de escolarização mediante cursos e exames (§1º do art. 37). Por meio dela ou de outras, o poder público viabilizará e estimulará o acesso e permanência do trabalhador na escola, mediante ações integradas e complementares entre si (§2º do art. 38) (BRASIL, 2000, p.28).

Esta oferta de modalidade assevera quando os estabelecimentos públicos não devem ausentar-se deste dever, em que os mesmos são os principais lugares desta oferta.

A disseminação desses cursos autorizados, reconhecidos e credenciados sob a forma presencial, pode tornar exames supletivos avulsos cada vez mais residuais. Tais iniciativas podem dar maior sustentabilidade administrativa e financeira aos poderes públicos na oferta da EJA cujos exames supletivos, de caráter massivo, são custosos e nem sempre com resultados significativos.

Observados os limites e os princípios da Constituição Federal e da LDB, os entes federados são autônomos na gestão de suas atribuições e competências. Desse modo, por exemplo, tanto a Constituição Estadual do Paraná como a Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte mantêm a redação original do art. 208, I da Constituição Federal. O Estado de Sergipe, em sua Constituição, diz no art. 217, VI que é dever do Estado garantir a oferta do ensino público noturno, regular e supletivo, adequado às necessidades do

educando, assegurando o mesmo padrão de qualidade do ensino público diurno regular. A Constituição Mineira, art. 198, XII, garante a expansão da oferta de ensino noturno regular e de ensino supletivo adequado às condições do educando. (...)O município de São José do Rio Preto (SP), além de repetir do art. 208 da Constituição, explicita, em sua Lei Orgânica no art. 178, que o Município aplicará parcela dos recursos destinados à educação, objetivando erradicar o analfabetismo em seu território. Como consequência desta composição federativa e dos dispositivos normativos, a autonomia dos sistemas lhes permite definir a organização, a estrutura e o funcionamento da EJA. Por outro lado, o Brasil é signatário de vários documentos internacionais que pretendem ampliar a vocação de determinados direitos para um âmbito planetário. O direito à educação para todos, aí compreendidos os jovens e adultos, sempre esteve presente em importantes atos internacionais, como declarações, acordos, convênios e convenções (BRASIL, 2000, p.29).

Além das declarações assinaladas neste parecer, exemplifica-se a Declaração de Jomtien e a de Hamburgo que é a Convenção da UNESCO, de 1960, relativa à luta contra discriminação no campo do ensino. O Brasil assinou e assumiu essa Convenção mediante Decreto Legislativo nº40 de 1967 do Congresso Nacional, e a Presidência da República promulgaram-na através de Decreto nº63 223 de 1968.

O art. 5º, § 2º da Constituição Federal (1988) diz:

Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

O rio atinge seus objetivos porque aprendeu a contornar obstáculos.

Lao-tsé

Ressalta-se então que, desde que a EJA passou a fazer parte constitutiva da LDBEN, tornou-se modalidade da educação básica e reconhecida como direito público subjetivo na etapa do ensino fundamental, ou seja, ela é regular enquanto modalidade de exercício da função reparadora. Logo, quando assinalados os *cursos* e os *exames supletivos* , a lei os tem como compreendidos e inseridos nos novos referenciais legais e na concepção da EJA.

O Caráter Diretivo da Prática Escolar

O professor disserta
Sobre um ponto difícil do programa
Um aluno dorme,
Cansado das canseiras desta vida.
O professor vai sacudi-lo?
Vai repreendê-lo?
Não.
O professor baixa a voz
Com medo de acordá-lo.

A situação mostrada é uma vivência comum em salas de aulas da Educação de Jovens e Adultos. Os alunos são oriundos de trabalhos que requer grandes esforços físicos e jornadas desgastantes. Ao chegar à sala de aula sentem o amparo, é no momento em que param para a aula que o corpo descansa, se sentem seguros e acabam por relaxar do estresse do dia acabando por dormir. O docente, por seu turno, entende a dificuldade do aluno e prefere não acordá-lo. Essa é uma cena frequente na sala de aula da educação de jovem e adulto.

Cursos da Educação de Jovens e Adultos

O art. 37 da LDBEN determina que os cursos e exames sejam meios pelos quais o poder público deve viabilizar e estimular jovens e adultos para terem acesso e permanência com sucesso na escola. Para prosseguirem seus estudos de caráter regular, referenciando a base nacional comum dos componentes curriculares, através e ações integradas e complementares entre si. No entanto não detalha tais ações para essa situação, previstas no texto da Câmara.

Caso a lei nacional não estipule a duração dos cursos, por ser de competência da autonomia dos entes federativos, e caso não preveja também a frequência, como o faz com o ensino presencial na faixa que vai de sete a quatorze anos, faz-se necessário apontar o que ela prevê na oferta de tal modalidade o que é obrigatório para os poderes públicos na medida em que jovens e adultos queiram usufruir desse direito público subjetivo.

O parecer da CEB nº5/97 assumiu esse entendimento legal de organização de cursos, sua duração e estrutura, respeitadas as orientações e diretrizes nacionais, fazendo parte da autonomia dos entes federativos.

Esses cursos, quando ofertados sob a forma de presencial, permitem melhor acompanhamento, a avaliação em processo e uma convivência social. Isto não significa que cursos semipresenciais, que combinam educação à distância e forma presencial, ou que cursos não-presenciais que se valham da educação à distância não devam conter orientações para efeito de acompanhamento.

Os então chamados cursos supletivos, diziam o Conselho Federal de Educação não constituem mera preparação para exames. Os cursos supletivos [são] atividades que se justificam por si mesmas. (Documentam nº 178 de 9/75). Com efeito, por estarem a serviço de um direito a ser resgatado ou a serem preenchidos, os cursos não podem se configurar para seus demandantes como uma nova negação por meio de uma oferta desqualificada, que se apresente sob a forma presencial, que sob a forma não-presencial ou por meio de combinação entre ambas. Os exames, sempre oferecidos por instituição credenciada, são uma decorrência de um direito e não a finalidade dos cursos da EJA. A normatização em termos de estrutura e organização dos cursos pertence à autonomia dos sistemas estaduais e municipais (nesse último caso, trata-se do ensino fundamental), que devem exercer o papel de celebrantes de um dever a serviço de um direito. Contudo, deve-se observar a hiperatividade da oferta de exames supletivos prestados exclusivamente em instituições autorizadas, credenciadas e avaliadas. Afinal, a avaliação, além de ser um dos eixos da LDB, consta dos artigos 10 e 11 da mesma lei. Como referência legal para a autonomia dos sistemas

pode-se citar o art. 46 da LDB que, mesmo sendo voltado para as instituições de ensino superior, espelha um aspecto da avaliação dentro do espírito da lei (BRASIL, 2000, p.32).

As diretrizes curriculares nacionais da EJA são indispensáveis quando da oferta destes cursos. Elas são obrigatórias pois, além de significarem a garantia da base comum nacional, serão a referência exigível nos exames para efeito de aferição de resultados e do reconhecimento de certificados de conclusão. Assim, a Emenda Constitucional nº 20 de 1998 alterou o teor do art. 7º, XXXIII da Constituição Federal para a seguinte redação: proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito anos e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos. Também a oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando tornou-se dever do Estado, garantido pelo art. 54, VI da Lei 8.069/90 que especifica a adequação deste turno às condições do adolescente trabalhador. A proibição de trabalho noturno a estes adolescentes e jovens foi sempre uma forma de respeito a um ser nessa fase de formação e, de outro lado, uma possibilidade de se ofertar o espaço institucional desta formação: a escola. Pode-se acrescentar, ainda, a este respeito, o art. 227 da Constituição que, ao tratar do direito à proteção especial, impõe, no inciso III, a garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola (BRASIL, 2000, p.33).

Todo e qualquer aluno é orientado e a LDBEN incentiva o aproveitamento dos estudos. As práticas destes jovens e adultos valem mais por possibilitarem saberes em vários aspectos da vida ativa, tornando-os capazes de tomar decisões, em que muitas vezes não sejam tematizado ou elaborados estas competências. A EJA é momento significativo de reconstruir estas experiências da vida ativa e resignificar conhecimentos de etapas anteriores da escolarização articulando-os com os saberes escolares.

Uma das características da flexibilidade que é válida para o que se aprendeu fora dos bancos escolares, é o responsável que pode aproveitar estes “saberes” nascidos destes fazeres.

A normatização dos incisos X e XI do art. 3º da LDBEN, que valoriza a experiência extra-escolar, é competência dos sistemas de ensino. Além da exigência legal, esta normatização impede alternativa facilitaria na obtenção de créditos escolares e certificados de conclusão. Esta orientação vale também para o aproveitamento dos estudos.

Entretanto, no caso de uma postulação de ingresso direto no ensino médio da EJA, tal situação deverá ser devidamente avaliada pelo estabelecimento escolar, obedecida a regulamentação do respectivo sistema de ensino. Logo, a regra é o esforço para que o ensino seja universalizado para todos e que a uma etapa do ensino se siga a outra. Daí a importância do art. 4º II da LDB (BRASIL, 2000, p.34).

No projeto atual da Câmara está prevista a “progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade do ensino médio” sem referir-se aos Planos Nacionais de Educação previstos como instrumentos para tornar efetiva esta progressividade no Projeto da Câmara.

O art. 24, inciso V, letras b e c, referem-se à verificação de rendimento escolar do educando:

- a) determina regras comuns para que a educação básica, em seus níveis fundamentais e médios, se organize;
- b) uma carga horária com 08h00min anuais, no mínimo, e 200 dias letivos também no mínimo;
- c) classifica a progressão regular, quer seja por série ou etapa;
- d) verifica o rendimento escolar, através do controle da frequência, históricos escolares.

A rigor, as unidades educacionais da EJA devem construir, em suas atividades, sua identidade como expressão de uma cultura própria que considere as necessidades de seus alunos e seja incentivadora das potencialidades dos que as procuram. Tais unidades educacionais da EJA devem promover a autonomia do jovem e adulto de modo que eles sejam sujeitos do aprender a aprender em níveis crescentes

de apropriação do mundo do fazer, do conhecer, do agir e do conviver (BRASIL, 2000, p.36).

A combinação da faixa etária e nível de conhecimentos é outro elemento importante a se considerar, pois exige professores com carga horária conveniente e turmas adequadas, aquilatando-se o progresso obtido, propiciando a avaliação contínua, identificando as carências e insuficiências, aproveitando outras formas de socialização e buscando meios pedagógicos de superação desses problemas.

As situações reais traçam o perfil do aluno da EJA que devem se constituir em princípio organizacional do projeto pedagógico dos estabelecimentos, conforme o art. 35 da LDBEN².

As normas gerais da LDBEN e da Constituição Federal é que autorizam o funcionamento, credenciamento e as verificações dos cursos da EJA. Dada sua inserção legal, agora na organização da educação nacional como modalidade da educação básica nas etapas do ensino fundamental e médio, os cursos deverão estar *sub lege*.

Para efeito de conhecimento e análise, quando da primeira autorização, eles deverão apresentar aos sistemas, como um componente imprescindível da documentação, a sua proposta de regimento.

Fundamentalmente, a expressão da autonomia escolar e meios de atingir os objetivos dos cursos e projetos pedagógicos deverá ser cadastrada para efeito de registro histórico e investigação científica. Desta maneira, os órgãos normativos exercem sua função pedagógica de conselheiros e assessores e, ao exercerem tais funções, avalizam estabelecimentos e cursos por eles autorizados, sendo co-responsáveis por estes.

² Introduce o artigo do Projeto da Câmara que estabelece como meta a obtenção de uma adequada relação entre o número de alunos e o de professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.

Cabe às autoridades suspender ou cassar a autorização de cursos e/ou estabelecimentos que deixem de preencher as condições de qualidade ou de idoneidade.

De competência da LDBEN, em seus artigos 9, 10, 11 e 67, a avaliação dos cursos é de competência estadual e municipal, a ser feita em momento oportuno para um exercício da gestão democrática, de modo a superar os problemas e a correção de propostas inadequadas ou insuficientes.

Gestão democrática implica cooperação e diálogo com instituições e organizações que já possuem experiência na área com ênfase especial dadas aos municípios que, face às suas novas responsabilidades, ainda estão em processo de consolidação no assunto.

As perspectivas em relação à gestão democrática no âmbito da Educação de jovens e adultos precisam ser impulsionadas, considerando a formação de professores; a organização do trabalho pedagógico na escola; a nova postura do professor quanto ao processo ensino-aprendizagem; a dinâmica de sala de aula; a avaliação em nível macro e micro, bem como sua viabilidade real de aplicação, de maneira que venha contribuir com a formação de cidadãos para serem inseridos ao trabalho e nos demais segmentos da sociedade.

A evasão escolar, às vezes, ocorre nos primeiros dias letivos, sem nenhuma justificativa. A direção e os professores atribuem esse afastamento à busca de um campo de trabalho e outros. Entretanto, Arroyo (2003) aponta a escola como responsável pela maioria de suas causas, lembrando que as consequências têm sido drásticas, tendo sérios reflexos nos resultados escolares. Na realidade, professor e aluno não assumem seus papéis no processo de ensino e aprendizagem, tornando-se “um jogo de empurra”. Cabe, portanto, à escola refletir e questionar sobre sua contribuição, buscando metas e ações que possam amenizar este problema. Para Arroyo (2003, p.39), “a evasão sugere que o aluno que se evade deixa um espaço e uma oportunidade que lhe foi oferecida por motivos pessoais e familiares. Portanto ele é responsável pela sua evasão. Quando o aluno se evade, o professor não tem nada a ver com isso”.

A escola precisa estar preparada para receber e formar jovens e adultos que apresentam uma história de fracasso escolar e de exclusão social. Neste sentido, Freire (2002) lembra que a realidade faz algumas exigências à sensibilidade e à competência científica dos educadores e educadoras, para que sejam dinâmicos, responsáveis, criativos, capazes de inovar e transformar sua sala de aula em um lugar atrativo e estimulador.

É preciso lembrar (BRASIL, 2007) que o PROEJA foi criado com o objetivo de reparar o direito negado a essa camada da população a uma escola de qualidade e equalizar as possibilidades de reentrada no sistema educacional e no mundo do trabalho, agregando valores a sua vida profissional. Por isto, o acesso e a permanência destes alunos na escola são fundamentais.

Referências

ARROYO, M. G. (Org.). **Da escola carente à escola possível**. São Paulo: Loyola 2003.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. Parecer CNE/CEB n.11 / 200: **Diretrizes curriculares nacionais para a educação de jovens e adultos**. Distrito Federal. 2000.

LEI DE DIRETRIZES E BASES EDUCACIONAIS Nº 9394 DE 20/12/1996.

TORRES, Eliana Pinto Soares; GUIMARÃES, Acelina Lopes. **Gestão Escolar Pública: desafios para a superação da evasão e repetência na educação de jovens e adultos**. Belém, 2005.

FREIRE, P. **Educação como prática da liberdade**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1985.

_____. **Educação e Mudança**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986.

_____. Educação de Adultos: algumas reflexões. In: **Educação de Jovens e Adultos: teoria, práticas e propostas**. Orgs: Moacir Gadotti & José Romão. São Paulo: Cortez, 2002.

_____. **Pedagogia da autonomia**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2000.